



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO: SEI-030023/000127/2023

INTERESSADO: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA**

PARECER CEE (N) Nº 50/2023

Responde a consulta da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA, CNPJ 01.389.134/0001-09, localizada na RUA BARÃO DE MESQUITA, Nº 426, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ, quanto a manter a guarda e custódia dos acervos do COLEGIO MV1 JUNIOR ANEXO I, CNPJ nº 01.389.134/0006-13, Rua Uruguai, nº 490, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e, do COLEGIO MV1 JUNIOR ANEXO II, CNPJ nº 01.389.134/0007-02 Rua Uruguai, nº 492 e 494, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, já extintos, e dá outras providências.

HISTÓRICO

José Carlos da Silva Portugal, já qualificado nos termos do presente processo, representante legal da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA, CNPJ 01.389.134/0001-09, localizada na RUA BARÃO DE MESQUITA, Nº 426, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ; do COLEGIO MV1 JUNIOR ANEXO I, CNPJ nº 01.389.134/0006-13, Rua Uruguai, nº 490, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e, do COLEGIO MV1 JUNIOR ANEXO II, CNPJ nº 01.389.134/0007-02 Rua Uruguai, nº 492 e 494, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais dirige-se a este colegiado solicitando pronunciamento das seguintes questões:

1. Considerando que as instituições de ensino descritas no Quadro 01 constituíam-se como filiais da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA, CNPJ 01.389.134/0001-09, a qual continua existindo como mantenedora de duas instituições de ensino privadas na mesma região, conforme demonstrado anteriormente e, que seu encerramento deu-se por iniciativa da própria mantenedora, sem a existência de nenhuma irregularidade, em especial no que tange a gestão documental, é possível ser mantida a custódia de tal documentação?
2. Em caso positivo, podemos entender que tal documentação irá integrar o acervo morto da instituição de ensino, seguindo os mesmos parâmetros legais de gestão documental?

3. A Deliberação CEE nº 363/2017 define expressamente ritos para descarte e digitalização documental, os mesmos podem ser adotados no caso concreto?
4. Especificamente quanto à guarda física do acervo, pode ser aplicado o princípio disposto no Parecer CEE (N) 045/2022?
5. No caso de emissão de documentos digitais, poderão ser adotados os parâmetros definidos pelo Parecer CEE (N) 045/2022?
6. Com fito de dirimir quaisquer entendimentos ou dúvidas, o recolhimento do acervo pela SEEDUC/RJ ou órgão que eventualmente a substitua, está condicionado ao encerramento de toda respectiva Rede de Ensino?

DA FUNDAMENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES LEGAIS

As questões levantadas, para além dos ritos próprios do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, dialogam com o compromisso da Administração Fluminense em buscar, por meio de instrumentos e ferramentas legais, desburocratizar o atendimento ao seu cidadão, como preconiza a Lei Estadual nº 5.427/2009, §2º, ao definir como Princípios Gerais deste Estado a “proteção da confiança legítima e interesse público”.

Combinada à referida legislação com a Lei Estadual nº 4.528/2005, art. 9º, que define para este Colegiado o papel de normatizar os processos referentes aos direitos e deveres relacionados à Educação Fluminense, incluídas as questões de gestão de arquivos e acesso aos documentos escolares. Neste sentido, passamos a resposta dos questionamentos:

1. Considerando que as instituições de ensino descritas no Quadro 01 constituíam-se como filiais da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA, CNPJ 01.389.134/0001-09, a qual continua existindo como mantenedora de duas instituições de ensino privadas na mesma região, conforme demonstrado anteriormente e, que seu encerramento deu-se por iniciativa da própria mantenedora, sem a existência de nenhuma irregularidade, em especial no que tange a gestão documental, é possível se mantida a custódia de tal documentação?

Esta realidade já constitui um fato na realidade da Rede Pública Estadual, como demonstra a leitura da Resolução SEEDUC nº 5.129/2014, art. 14, que destaca a existência de acervos de instituições de ensino extintas custodiados por unidades escolares públicas estaduais. Neste sentido, cabe estender o mesmo direito a Rede Privada de Ensino, desde que obedecidas as seguintes regras mínimas:

- a) A manutenção do acervo de uma escola extinta privada por outra da mesma natureza, só poderá ser realizada por instituição de ensino integrante da mesma rede, como no caso específico, ou sua sucessora, mediante comprovação documental, preferencialmente na forma do contrato social da custodiante;

- b) O previsto na alínea (a) não se aplica, sob nenhuma circunstância, ao caso de instituições encerradas por irregularidades, cabendo neste caso o recolhimento imediato do acervo pelo Poder Público Estadual;
- c) A custódia deverá ser comunicada ao órgão próprio de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino, por processo administrativo próprio, contendo a documentação que comprove a vinculação institucional, acompanhado dos documentos do representante legal e termo de compromisso com a guarda e gestão segura do acervo. A solicitação deverá, preferencialmente, ser realizada no processo de encerramento de atividades da instituição de ensino que terá seus arquivos custodiados.

2. Em caso positivo, podemos entender que tal documentação irá integrar o acervo morto da instituição de ensino, seguindo os mesmos parâmetros legais de gestão documental?

Sim. Ao contrário do Poder Público, cuja legislação determina a emissão de certidões informativas relacionadas a documentos sob sua guarda, a instituição de ensino privada emitirá os documentos solicitados sob a forma de segunda via, contendo os dados da instituição de ensino original, registrando no verso o ato publicado no DOERJ que regulamentou a custódia.

Ao acervo custodiado, aplicam-se todas as normativas emanadas por este CEE/RJ e regulamentos oriundos da SEEDUC/RJ que tratem do acervo da instituição em funcionamento, não existindo distinção de ritos entre os dois nos procedimentos regulares de gestão e emissão de documentos, estando, portanto respondidas as questões 3, 4 e 5 da presente consulta.

Cumpramos destacar que a ETAP cadastrada na instituição custodiadora é a responsável por essa documentação, sendo necessário seu cadastramento junto ao órgão próprio de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino, de modo a preservar a autenticidade e segurança jurídica.

3. Com fito de dirimir quaisquer entendimentos ou dúvidas, o recolhimento do acervo pela SEEDUC/RJ ou órgão que eventualmente a substitua, está condicionado ao encerramento de toda respectiva Rede de Ensino?

Não. Assim como a autorização constitui um ato específico para cada unidade, o encerramento também, observado os ritos legais, normativos e regulamentares vigentes.

Adicionalmente destaco que, com o fito de desburocratizar as ações e garantir o pleno atendimento aos alunos, o presente parecer substitui para todos os fins a publicação formal do encerramento das instituições de ensino COLEGIO MV1 JUNIOR ANEXO I, CNPJ nº 01.389.134/0006-13, Rua Uruguai, nº 490, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e, do COLEGIO MV1 JUNIOR ANEXO II, CNPJ nº 01.389.134/0007-02 Rua Uruguai, nº 492 e 494, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, bem como do ato de custódia do acervo, cabendo a instituição cadastrar, oportunamente, a ETAP responsável junto a SEEDUC.

VOTO DO RELATOR

Considerando o disposto no presente Parecer **VOTO** no sentido responder aos questionamentos na forma deste parecer e, determino que por sua natureza normativa seja integralmente publicado.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator, aprovando por unanimidade.

Ana Karina Brenner - Ad hoc
Conrado Antunes Raunhetti
Elizangela Nascimento de Lima Silva
Fernando Garriga de M. Filho
Fernando Mendes Leite – Ad hoc
Giane Q. Dias de Faro Oliveira
Lincoln Tavares Silva
Leandro Pereira da Fonseca – Ad hoc
Luiz Mansur Mansur Barbosa - **Relator**
Pedro Augusto Flexa Ribeiro
Ricardo Tonassi Souto
Roberto da Silva Santos
Sergio de Almeida Bruni – Ad hoc
Sonia Pegoral Silva – Ad hoc
Stella Magaly Salomão Correa – Ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES no Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2023.

RICARDO TONASSI SOUTO
Presidente

Publicado no DOERJ de 22/12/2023, págs. 32 e 33 – 1ª e 2ª colunas.